



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009175/2001-41
Recurso nº : 134.003 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1997 e 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ/SALVADOR - BA
Interessado(a) : ASCOP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 104-19.306

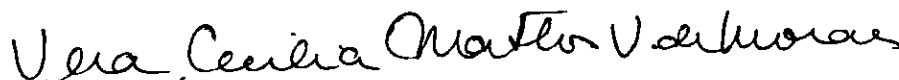
IRF – INCIDÊNCIA PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA OU SEM CAUSA - A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte sobre pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou não comprovada a operação ou sua causa, somente ocorre, quando comprovadas as circunstâncias materiais de que os pagamentos em questão foram realmente efetuados, nos termos do art. 61 e parágrafo 1º, da Lei nº 8981, de 1995.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício, interposto pela 3ª TURMA/DRJ/SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009175/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.306

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009175/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.306
Recurso nº : 134.003 – *EX OFFÍCIO*
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ/SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte de ASCOP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA, foi efetuado lançamento de ofício.

A infração diz respeito a Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte Sobre Pagamentos sem causa ou operação não comprovada, nos meses de março, junho, julho e dezembro de 1997, março, junho, setembro e dezembro de 1998.

O enquadramento legal corresponde ao art. 61 caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 8981/95 e art. 674, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º do RIR/99.

No Termo de Verificação, a autoridade autuante relata que a empresa, intimada, não logrou comprovar a operação de estorno a que se referem os lançamentos questionados, ou seja, não demonstrou o lançamento indevido anteriormente registrado na contabilidade, bem como não apresentou a documentação referente aos efetivos saques da conta de bancos diversos.

Deste modo, os lançamentos de estorno, lançados a crédito da conta tesouraria, foram considerados pagamentos a beneficiários não identificados, sujeitos à incidência do IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009175/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.306

Em 1998, pelo mesmo motivo, os lançamentos de estorno da conta tesouraria foram considerados pagamentos a beneficiários não identificados.

Da mesma forma em relação a diferença equivalente a R\$ 2.523.877,49, apurada entre o saldo da conta banco c/movimento escriturado no balanço patrimonial encerrado em 31/12/98, no valor de R\$ 78.549,18 e o constante nessa data, somatório das contas analíticas de bancos, no valor de R\$ 2.602.426,67.

Em impugnação de fls. 213 a 219, o contribuinte alega preliminarmente nulidade do lançamento, que incorreu em erro na inovação da norma infringida, prejudicando sua defesa.

Acrescenta que não há nexos causal entre a materialidade dos fatos e os dispositivos descritos, impondo-se o cancelamento da medida fiscal.

Em relação ao mérito argumenta que o lançamento foi efetuado com base em valores escriturados por estorno, que tinham por objetivo retificar registro lançados erroneamente na contabilidade, já que as operações não haviam ocorrido.

Partindo da premissa que não houve comprovação do lançamento indevido, por presunção, houve por bem a autoridade autuante idealizar a ocorrência do fato gerador, ao teor do art. 674 do RIR/99.

Afirma que para se firmar o ilícito que consiste em pagamento a beneficiário não identificado, é necessário que as circunstâncias materiais de que os pagamentos foram efetuados, devem estar calcadas em provas contundentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009175/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.306

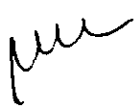
Requer ainda diligência, elaborando lista de quesitos e pedindo descaracterização do lançamento.

A diligência não foi realizada pela repartição de origem, considerando-se que o Mandato de Procedimento Fiscal – Diligência não autoriza a requisição de informação sobre a movimentação financeira.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, através de decisão proferida pela 3ª Turma, decidiu por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito julgar improcedente o lançamento.

Houve um voto no sentido de realizar diligência como questão preliminar, e outro pela procedência do auto de infração. Ambos fizeram constar voto divergente.

De acordo com o art. 34 do Decreto nº 70235/72 e Portaria MF nº 375 de 2001, recorreu-se de ofício da decisão prolatada.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009175/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.306

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, através da 3ª Turma.

A matéria aqui tratada diz respeito a Falta de Recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, sobre Pagamentos sem causa ou operação não comprovada em meses dos anos calendários de 1997 e 1998, conforme Relatório.

Bem andou o julgador de primeira instância ao rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, vez que restou perfeitamente caracterizada a completa descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos infringidos. O Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal foram bastante claros a respeito, permitindo ao contribuinte plena defesa da exigência assim posta.

No que diz respeito ao pedido de realização de diligência, a autoridade julgadora ressalta que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, autoriza o julgador, à sua livre convicção, determiná-la ou não, quando entendê-la prescindível. Tal fato não configura cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009175/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.306

Em relação a matéria de mérito, deve-se considerar que não há controvérsia quanto aos fatos.

Na verdade o contribuinte confirma que efetuou os estornos que constam no Termo Verificação. Apenas se insurge quanto à conclusão a que chegou a autoridade autuante, pressupondo pagamento a beneficiário não identificado ou operação sem causa.

Entenderam os julgadores de primeira instância, que os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal não dão a necessária sustentação à exigência objeto do lançamento em exame, posição com a qual há de se concordar.

Com efeito é necessário explicitamente que haja prova do efetivo pagamento, para caracterizar-se a infração assim capitulada.

De se ressaltar que os diversos lançamentos de estorno não foram devidamente justificados.

A divergência entre o saldo da conta banco c/movimento e o saldo resultante da soma das contas analíticas de bancos, demonstram irregularidades na escrituração contábil da empresa, mas não é fato suficiente para concluir pelo pagamento sem causa.

Os lançamentos de estorno não podem ser confundidos com saída real de numerário de caixa. Constituem mero ajuste contábil. Daí não se pode pressupor efetiva retirada de numerário a caracterizar pagamento.

Desta forma, ao se constatar irregularidades desta monta, faz-se necessário aprofundar o exame da escrita contábil/fiscal, retirando-se, se for o caso, os efeitos dos estornos não comprovados, tomando-se as providências pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009175/2001-41
Acórdão nº. : 104-19.306

Conforme se alerta na decisão de primeira instância, as ocorrências trazidas aos autos, em resposta às intimações no Termo de Verificação Fiscal, tais como recebimento de fatura, integralização de capital, a rigor configurarem entrada de recursos e não saída.

O fato é que os pressupostos fáticos constantes no termo de Verificação Fiscal não se subsumem ao disposto no art. 61 da lei 8981/95, nem na restante legislação mencionada no enquadramento legal do Auto de Infração.

Não há nos autos suficiente nexos causal entre os fatos ocorridos e a hipótese legal de incidência, ou seja, não restou comprovado o pagamento, elemento fundamental para compor o tipo legal.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR Provimento ao recurso de Ofício.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2003

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES